Projeto-Lei n.º 209/XVI/1ª

Fixa em 12 meses os descontos obrigatórios para a Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM)

Exposição de motivos

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de junho, veio impor a convergência dos diversos subsistemas de saúde públicos com o regime geral da assistência na doença aos servidores civis do Estado, efetuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 167/2005 de 23 de setembro, veio estabelecer o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) e procedeu à fusão dos subsistemas de Assistência na Doença aos Militares do Exército (ADME), Assistência na Doença aos Militares da Armada (ADMA) e Assistência na Doença aos Militares da Força Aérea (ADMFA). Esta fusão tornou a ADM num único subsistema sujeito a um regime paralelo ao da ADSE, aplicável aos demais trabalhadores da Administração Pública.

Acontece que, os descontos para a ADSE incidem sobre os subsídios de férias e de Natal (artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual), o que implica que os descontos para a ADM dos militares das Forças Armadas sejam igualmente feitos sobre 14 vencimentos base mensais, em nome da supracitada convergência com as normas daquele subsistema. Ora, tendo o ano civil apenas 12 meses, os beneficiários da ADM beneficiam da assistência na doença apenas durante esses 12 meses do ano, e não durante 14. Assim, este desconto obrigatório sobre os subsídios de férias e de Natal afigura-se abusivo.

A questão já foi suscitada em sede de avaliação do subsistema da ADSE, mais precisamente no Relatório n.º 22/2019 do Tribunal de Contas, sobre a Auditoria de Seguimento à ADSE, cuja Conclusão n.º 61 refere expressamente que os trabalhadores abrangidos suportam anualmente 14 meses de contribuições anuais, apesar de apenas usufruírem dos benefícios da ADSE durante 12 meses por ano.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

As conclusões do referido relatório do Tribunal de Contas são claras: "Diligenciar para que a cobrança do desconto mensal para a ADSE se reporte aos 12 meses do ano em que os beneficiários utilizam a ADSE, e não a 14 meses, contribuindo para a transparência na perceção dos quotizados sobre a quota mensal que suportam (…)".

Transpondo esta recomendação para os beneficiários da ADM, isto é, os Militares das Forças Armadas, torna-se incompreensível que esta ainda não tenha sido aplicada, concretizando assim que o desconto mensal se reporte apenas aos 12 meses do ano, alinhando-se desta forma com a prática justa e transparente recomendada pelo Tribunal de Contas e assegurando que os beneficiários não sejam onerados indevidamente pelos subsídios de férias e de Natal.

Assim, e pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido CHEGA, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei determina que o desconto para o Subsistema Público de Saúde da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) incida única e exclusivamente sobre 12 remunerações base mensais.

2 - A presente lei procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005 de 23 de setembro, que estabelece o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005 de 23 de setembro

É alterado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005 de 23 de setembro, que estabelece o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, e que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13.º

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. Os descontos previstos no presente artigo incidem nos 12 meses correspondentes à remuneração mensal, excluindo-se do mesmo as remunerações correspondentes ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 12 de julho de 2024

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Pedro Pinto - Nuno Simões de Melo – Henrique Freitas – Nuno Gabriel - Pedro Pessanha

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt